



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000831/2008-10
Recurso nº 500.919 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.363 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPES (DSPJ - SIMPLES)
Recorrente AGROVIDA PECUÁRIA PRODUTOS ARTESANAIS BIODINÂMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

CULPA RECÍPROCA.

A culpa recíproca se refere à indenização que deve ser fixada a partir da gravidade da culpa do autor do dano em confronto com a proporção que vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso decorrente de ato ilícito. Não tem cabimento falar em culpa recíproca em relação a tributo, já que este não se constitui sanção de ato ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 02, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$200,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples) ano-calendário de 2007 em 28/06/2008, cujo prazo final era 30/05/2008. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 28/06/2008, fls. 02 e 13, a Recorrente apresentou a impugnação em 28/07/2008, fl. 01, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argumenta que a legislação que rege a matéria é confusa e o enquadramento legal é duvidoso. Alega que as informações fiscais estão equivocadas. Suscita que tanto ambas as partes cometeram enganos e assim houve culpa recíproca. Entende que o procedimento fiscal deve ser cancelado.

Conclui

Assim sendo pelo exposto, e por ser de justiça, por haver culpa recíproca, vem mui respeitosamente requerer a Vv.Ss. o cancelamento do referido Auto de Infração.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-23.445, de 24/07/2009, fls. 08/10: “Lançamento Procedente” :

Consta que:

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.

Notificada em 17/07/2009, fl. 16, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/08/2009, fls. 18/19, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação. Com o objetivo de fundamentar seu argumento, interpreta a legislação.

Acrescenta que

Tudo o que foi citado na mensagem da Receita Federal, foi confirmado pela dilação do prazo para o dia 20 de maio de 2009, por problemas técnicos no último dia de entrega, sem qualquer punição.

Conclui

Assim sendo pelo exposto, e por ser de justiça, por haver culpa recíproca, vem mui respeitosamente requerer a Vv.Ss. o cancelamento do referido Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício, argumentando que houve culpa recíproca.

Sobre o lançamento, o Código Tributário Nacional fixa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, determina:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por seu turno, a Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, assim dispõe:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004, prescreve:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

A Instrução Normativa RFB nº 775, de 14 de setembro de 2007, determina:

Art. 2º A DSPJ - Simples 2008 deverá ser entregue no período de 17 de setembro de 2007 a 30 de maio de 2008.

Parágrafo único. O serviço de recepção de declarações será encerrado às 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de maio de 2008.

O prazo final para entrega da DSPJ - Simples do ano-calendário de 2007 é o dia 30/05/2008. A Recorrente cumpriu a obrigação acessória de forma inoportuna, ou seja, em 28/06/2008.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 157602 -Número do Processo 10120.005135/2005-71 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DO CONJ. PARQUE ATHENEU

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 06/12/2007

Relator(a) Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Nº Acórdão 101-96497 -Tributo / Matéria IRPJ - multa por atraso na entrega da DIPJ

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O atraso ou a omissão na entrega da DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.426/2003. Recurso não provido.

[...]

Nº Recurso 153845 -Número do Processo 10680.014301/2004-02 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte JGMC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Tipo do RecursoRecurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 18/04/2008

Relator(a) José Clóvis Alves

Nº Acórdão 105-16979 -Tributo / MatériaIRPJ - multa por atraso na entrega da DIPJ

Decisão

Ementa Assunto: Obrigações Acessórias Ex : 2000 IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002). Inaplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

A responsabilidade civil subjetiva está prevista no ordenamento jurídico. Em regra, quem causar dano a terceiro por ato ilícito fica obrigado a repará-lo (art. 927 do Código

Civil). Ilícito é aquele ato em que a pessoa, por ação ou omissão voluntária, viola direito e causa dano a outrem (art. 186 do Código Civil). A culpa recíproca se refere à indenização que deve ser fixada a partir da gravidade da culpa do autor do dano em confronto com a proporção em que vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso decorrente do ato ilícito (art. 945 do Código Civil). Por seu turno, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do Código Tributário Nacional). Assim, esta é uma relação jurídica por meio da qual o sujeito ativo (credor) pode exigir do sujeito passivo (devedor), independentemente de sua vontade, o cumprimento em moeda de curso forçado da prestação que decorre da lei e não de infração à norma. Não tem cabimento falar em culpa recíproca em relação a tributo, já que este não se constitui em sanção de ato ilícito. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente.

No que se refere à interpretação da legislação indicada na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em face de o exposto, voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva